



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AÇÃO COLETIVA - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.425/17. AUTOS DE INFRAÇÕES. SEGURANÇA - DISPONIBILIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I – Indicada a utilização da presente ação de rito ordinário como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, haja vista a pretensão inicial em tese, de declaração de nulidade Lei municipal nº 6.245/2017; bem como na condenação do município de Bento Gonçalves, nas obrigações de abstenção de lavratura de quaisquer autos de infração e imposição das sanções correspondentes.

II - Nesse contexto, a restrição do exame da legalidade das autuações havidas, notadamente o descumprimento da regra de disponibilização de vigilância armada 24 horas, objeto das autuações combatidas, na esteira da jurisprudência do e. STF e deste TJRS.

III – Evidenciado o interesse local do município, e a competência para legislar sobre segurança das instituições bancárias – art. 30, I, da Constituição da República -, tendo em vista no intuito da prevenção e contenção – dificultar - da atuação delituosa, com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários - art. 4º da Lei Municipal nº



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

6.245/2017 -, notadamente em razão das variações dos tipos e índices de criminalidade, conforme a localidade.

III – De igual forma, não demonstrado o conflito da Lei Municipal nº 6.245/2017 com a Lei Federal nº 7.102/83, em razão da competência do município para legislação suplementar, conforme jurisprudência do e. STF – ADI nº 3921.

IV - Despicienda a referência expressa na Lei Municipal nº 6.245/2017, da autoridade competente para a autuação, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração.

V - Haja vista a natureza de ação coletiva; a atribuição do valor de alçada à causa; a falta de impugnação; e a índole declaratória da pretensão inicial, a inibir a aferição do proveito econômico, devido o arbitramento dos honorários decorrentes da sucumbência, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, na forma do, e do Tema 1076 do e. STJ.

Neste sentido, considerando o grau de zelo do profissional; a natureza e importância econômica da causa; o trabalho realizado – contestação; recurso adesivo, e contrarrazões -, bem como o tempo despendido – mais de três anos de tramitação -, a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, em consonância com critérios constantes nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do diploma processual civil.

Apelação desprovida.

Recurso adesivo provido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-
86.2020.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS -
FEBRABAN

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação; e dar provimento ao recurso adesivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES. LEONEL PIRES OHLWEILER.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

DES. EDUARDO DELGADO,

RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

RELATÓRIO

DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e adesivo interpostos por parte da **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN e MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, respectivamente, contra a sentença das fls. 642-644, proferida nos autos da ação ordinária movida por parte do primeiro recorrente em face do segundo.

Os termos do dispositivo da sentença hostilizada:

(...)

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, os pedidos JULGO IMPROCEDENTES formulados pela nesta Ação FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN Ordinária movida em desfavor do, nos termos da MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte demandada, os quais fixo em R\$ 1.500,00, em atenção ao art. 85, §2º e §8º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

Nas razões, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN -, ora apelante, defende a adequação da via eleita para fins da declaração de nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas no âmbito do município de Bento Gonçalves em desfavor das instituições financeiras associadas, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 6.425/17, haja vista a competência da União para legislar sobre vigilância armada; uso de coletes a prova de balas e meio de comunicação direta com Órgão de segurança pública – botão de pânico -, consoante os arts. 21, VI, e 22, I, da Constituição da República, e a disciplina posta na Lei Federal nº 7.102/83, bem como os arts. 4º, 22, 27 e 31 da Portaria nº 18/2006, do Departamento Logístico do Exército Brasileiro.

Destaca a restrição legal para a utilização de coletes à prova de balas *nível III*, bem como do porte de armas por parte de empresas de vigilância, consoante Lei nº 10.826/2003, Portaria nº18 - Dlog/2006 e Decreto Nº10.030/2006.

Assevera a afronta ao princípio federativo – art. 1º da C. F. – na imposição de disciplina legal local sobre Órgãos de segurança federal – Ministério da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Justiça – e estadual – Brigada Militar -; e sustenta a desproporcionalidade em razão da evolução tecnológica, e da inexigibilidade da presença dos vigilantes nas agências bancárias, nos períodos sem atendimento ao público, tendo em vista a possibilidade de monitoramento à distância – câmeras -, e o aumento dos riscos à vida e integridade física dos profissionais de segurança.

Defende a gradação da multa pecuniária de acordo com a gravidade da infração e a culpabilidade do agente, em consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade – art. 5º, XLVI da C. F. -, a fim de evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Assinala a ausência de indicação da autoridade competente para a aplicação da multa na Lei Municipal nº 6.425/17, em descompasso com o princípio da legalidade e a indicar a ineficácia para o cumprimento (fls. 690-721).

Colaciona jurisprudência.

Requer o provimento do recuso, para fins da procedência de demanda, com vistas à declaração da nulidade dos autos de infração lavrados; e condenação do município de Bento Gonçalves nas obrigações de abstenção de novas autuações ou imposição de sanções, todos com base na Lei Municipal nº 6.425/17.

Contrarrazões do município de Bento Gonçalves (fls. 734-749).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Por sua vez, em sede de recurso adesivo, o município de Bento Gonçalves defende a majoração dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 na sentença, haja vista o descompasso com os parâmetros dos incisos III e IV do §2º do art. 85, do CPC (fls. 753-756).

Contrarrazões da FEBRABAN.

Nesta sede, o parecer do Ministério Público, da lavra do e. Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Alberton do Amaral, no sentido do provimento recurso de apelação, e desprovimento do recurso adesivo, com o redimensionamento dos ônus da sucumbência.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO DELGADO (RELATOR)

Eminentes Desembargadores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A matéria devolvida reside na adequação da via eleita para fins da declaração de nulidade dos autos de infração e das multas, aplicadas no âmbito do município de Bento Gonçalves em desfavor das instituições financeiras associadas da federação recorrente – FEBRABAN -, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 1º e parágrafo único da Lei Municipal nº 6.425/17, haja vista a competência da União para legislar sobre vigilância armada; uso de coletes a prova de balas e meio de comunicação direta com Órgão de segurança pública – botão de pânico -, consoante os arts. 21, VI, e 22, I, da Constituição da República¹, e a disciplina posta na Lei Federal nº 7.102/83, bem como os arts. 4º, 22, 27 e 31 da Portaria nº 18/2006, do Departamento Logístico do

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 21. Compete à União:

(...)

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Exército Brasileiro²; na incompatibilidade da restrição legal para a utilização de coletes à prova de balas *nível III*, bem como do porte de armas por parte de empresas de vigilância, consoante Lei nº 10.826/2003, Portaria nº18 - Dlog/2006 e Decreto Nº10.030/2006; na afronta ao princípio federativo – art. 1º da C. F. – na imposição de disciplina legal local sobre Órgãos de segurança federal – Ministério da Justiça – e estadual – Brigada Militar -; na desproporcionalidade em razão da evolução tecnológica,

² Art. 4º Os coletes à prova de balas são classificados quanto ao grau de restrição, conforme art. 18 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em:

I - uso permitido: os coletes à prova de balas que possuem níveis de proteção I, II-A, II e III-A; e

II - uso restrito: os coletes à prova de balas que possuem níveis de proteção III e IV.

(...)

Art. 22. Os coletes à prova de balas de uso permitido podem ser adquiridos no comércio especializado, por órgãos de segurança pública e empresas especializadas de segurança privada, por integrantes dos órgãos de segurança pública e Forças Armadas, guardas municipais e demais pessoas listadas no art. 6º da Lei 10.826 de 2003.

(...)

Art. 27. Os coletes à prova de balas de uso permitido ou restrito poderão ser adquiridos diretamente na indústria, com autorização prévia do Comando do Exército, por:

(...)

II – empresas especializadas de segurança privada, somente de uso permitido, desde que com parecer favorável do Departamento da Polícia Federal (DPF); e

(...)

Art. 31. Poderão ser importados os coletes à prova de balas: I - de uso permitido ou restrito para os órgãos de segurança pública, membros da Magistratura e do Ministério Público, da União, dos Estados e do Distrito Federal, e integrantes dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas; e II - de uso permitido para as empresas privadas especializadas em serviço de vigilância e transporte de valores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

e da inexigibilidade da presença dos vigilantes nas agências bancárias, nos períodos sem atendimento ao público, tendo em vista a possibilidade de monitoramento à distância – câmeras -, e o aumento dos riscos à vida e integridade física dos profissionais de segurança; na gradação da multa pecuniária de acordo com a gravidade da infração e a culpabilidade do agente, em consonância com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade – art. 5º, XLVI da C. F. ³ -, a fim de evitar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil⁴; na ausência de indicação da autoridade competente para a aplicação da multa na Lei Municipal nº 6.425/17, em descompasso com o princípio da legalidade e a indicar a ineficácia para o cumprimento; e na majoração dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 na sentença, haja vista o descompasso com os parâmetros dos incisos III e IV do §2º do art. 85, do CPC (fls. 753-756).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

⁴ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

De início, cabe frisar o julgamento do AI nº 70079692497⁵ neste Colegiado.

De igual forma, como referido, a causa de pedir inicial na violação dos artigos 22, VI; 22, I; e 30, incisos I e II, da Constituição da República, em razão da

⁵ AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AUTOS DE INFRAÇÕES. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.425/17. SUCEDÂNEO DE ADI. VEDAÇÃO. MÉRITO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SEGURANÇA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA – ART. 300 DO CPC DE 2015. I – Vedada a utilização da presente ação de rito ordinário como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade – ADI -, na esteira da jurisprudência do e. STF; c. STJ e deste TJRS, a indicar a restrição do exame à legalidade das autuações havidas, em razão do descumprimento da regra de disponibilização de vigilância armada 24 horas. II - De outra parte, evidenciada a competência do município de Bento Gonçalves para legislar sobre segurança das instituições bancárias situadas no seu território, tendo em vista o interesse local, consoante o inciso I do art. 30 da Constituição da República, notadamente no intuito de coibir ou dificultar a atuação delituosa, especialmente em razão das variações nos índices locais de criminalidade, pois com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários - art. 4º da Lei Municipal nº 6.245/2017. III - De igual forma, não demonstrado de forma cabal o alegado conflito com o disposto na Lei Federal nº 7.102/83. IV - Ainda que assim não fosse, a previsão do prazo de cento e oitenta dias para a adequação, e a falta da demonstração de motivo jurídico para o descumprimento reiterado das instituições representadas. V - Despicienda a referência expressa na Lei Municipal nº 6.245/2017, acerca da autoridade competente para a autuação, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração local. Portanto, ao menos neste momento processual de cognição precária, não demonstrados os alegados vícios nas autuações havidas. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 70079692497, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 25-04-2019)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

alegada incompetência do município de Bento Gonçalves para legislar sobre segurança das agências bancárias (fls. 05-35).

Peço licença para a transcrição dos pedidos iniciais, reiterados no requerimento recursal:

"(...)

(i) **condenar o réu em obrigação de não fazer** consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração, bem como da imposição ou cobrança de qualquer sanção, referentes a supostas violações à Lei nº 6.245/2017 do Município de Bento Gonçalves, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por descumprimento);
ou

(ii) **condenar o réu em obrigação de não fazer** consistente na abstenção da lavratura de qualquer auto de infração, bem como da imposição ou cobrança de qualquer sanção, referentes a supostas violações à Lei nº 6.245/2017 do Município de Bento Gonçalves, na interpretação exposta nos itens III.5 e/ou III.6, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

(iii) **declarar a nulidade dos autos de infração já lavrados e de todos aqueles que vierem a ser lavrados**, que tenham como fundamento a referida lei municipal.

"(...)"

(grifos no original)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Portanto, o conteúdo declaratório e condenatório dos provimentos vindicados, de nulidade dos autos de infração; e obrigação de abstenção de novas autuações com base na Lei municipal nº 6.245/17, sob o argumento da inconstitucionalidade da lei local.

Dos elementos dos autos, denota-se a autuação e aplicação de multa pecuniária em desfavor do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco Bradesco S.A.; e Banco Itaú Unibanco S.A., em razão da inobservância do art. 1º e §2º, da Lei Municipal nº 6.245/2017, especificamente a não disponibilização de agente de segurança armado durante 24 horas e finais de semana (fls. 135-162).

Assim, a pretensão da utilização da presente ação de rito ordinário como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, haja vista o pedido inicial em tese, de declaração de nulidade Lei municipal nº 6.245/2017; bem como da condenação do município de Bento Gonçalves, nas obrigações de abstenção de lavratura de quaisquer autos de infração e imposição das sanções correspondentes.

No ponto, os arts. 103 da C. F.⁶ e 95 da Constituição Estadual⁷, e a jurisprudência do e. STF; do e. STJ; e deste Tribunal, no sentido da incompetência dos

⁶ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Órgãos fracionários para a declaração de inconstitucionalidade, em observância ao

-
- I - o Presidente da República;
 - II - a Mesa do Senado Federal;
 - III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 - IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
 - VI - o Procurador-Geral da República;
 - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
 - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
- (...)

⁷ Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

- I - o Governador do Estado;
 - II - o Procurador-Geral de Justiça;
 - III - o Prefeito Municipal;
 - IV - a Mesa da Câmara Municipal;
 - V - partido político com representação na Câmara de Vereadores; VI - entidade sindical;
 - VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - VIII - o Defensor Público-Geral do Estado;
 - IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores legalmente constituídas;
 - X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente constituídas há mais de um ano.
- (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

princípio da reserva de plenário⁸, consoante o art. 97 da Constituição Federal, e o enunciado da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF⁹.

⁸ ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) – CAUSAS DE NATUREZA CIVIL CONTRA ELE INSTAURADAS – A QUESTÃO DAS ATRIBUIÇÕES JURISDICIONAIS ORIGINÁRIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, “r”) – CARÁTER ESTRITO E TAXATIVO DO ROL FUNDADO NO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REGRA DE COMPETÊNCIA QUE NÃO COMPREENDE QUAISQUER LITÍGIOS QUE ENVOLVAM IMPUGNAÇÃO A DELIBERAÇÕES DO CNMP – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APENAS QUANDO SE CUIDAR DE IMPETRAÇÃO de mandado de segurança, de “habeas data”, de “habeas corpus” (se for o caso) ou de mandado de injunção NAS SITUAÇÕES EM QUE O CNMP (órgão não personificado definido como simples “parte formal”, investido de mera “personalidade judiciária” ou de capacidade de ser parte) FOR APONTADO como órgão coator – LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” DA UNIÃO FEDERAL NAS DEMAIS HIPÓTESES, PELO FATO DE AS DELIBERAÇÕES DO CNMP SEREM JURIDICAMENTE IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA UNIÃO FEDERAL, QUE É O ENTE DE DIREITO PÚBLICO EM CUJA ESTRUTURA INSTITUCIONAL SE ACHA INTEGRADO MENCIONADO CONSELHO – COMPREENSÃO E INTELIGÊNCIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA INSCRITA NO ART. 102, I, “r”, DA CONSTITUIÇÃO – DOCTRINA – PRECEDENTES – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA COM O OBJETIVO DE QUESTIONAR A VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA RESOLUÇÃO PGJ/MG Nº 99/2004, DA LEI ESTADUAL MINEIRA Nº 16.180/2006 E DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 27/2008 – **INADEQUAÇÃO DO EMPREGO DA AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA COMO INADMISSÍVEL SUCEDÂNEO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INVIABILIDADE DO EMPREGO DESSA VIA PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE ABSTRATO DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS EM GERAL** – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ACO 1761 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, 30-10-2014)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(grifei)

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL 280/2007 DO ESTADO DO PARÁ. ATRIBUIÇÃO AOS AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO E AOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA PARA CONSTITUIR O CRÉDITO FISCAL. **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.***

*1. Nos termos do verbete 266 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". 2. **Na espécie, a ação mandamental volta-se contra o Decreto 280/2007 do Estado do Pará, que atribuiu aos auxiliares de fiscalização e aos agentes tributários competência para constituir o crédito fiscal, norma de natureza genérica e abstrata, não tendo a associação impetrante indicado fato concreto que viole o direito líquido e certo dos servidores por ela representados, o que revela o descabimento do mandamus.** 3. Recurso desprovido. (RMS 28.127/PA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)*

(grifei)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MUNICÍPIO DE VACARIA. **LEI MUNICIPAL Nº 3.923/2016 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NA ORIGEM. I - Para que possível a realização do controle difuso por parte do Judiciário, se faz necessário um caso concreto, ou seja, a configuração de uma situação de fato, decorrente da norma impugnada, cuja análise exige o enfrentamento da questão da constitucionalidade de forma incidental. II Na hipótese, a presente ação ordinária impugna atos de efeitos concretos (notificações e autos de infração), realizados pelo Município de***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Vacaria, com base na legislação municipal questionada, alegando para isso a inconstitucionalidade da norma, incidentalmente, dentro da causa de pedir, o que permite a análise do pedido na presente demanda. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078238839, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 30/08/2018)
(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI MUNICIPAL N.º 4.455/2016 DE CACHOEIRA DO SUL. OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE VIGILÂNCIA 24 HORAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE INSTALAÇÃO DE BOTÃO DE PÂNICO CONECTADO À BRIGADA MILITAR. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA NORMA. APONTAMENTO PELA PARTE AUTORA DE CASOS CONCRETOS EM QUE, EM TESE, PODE TER HAVIDO VIOLAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. CABIMENTO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NO CASO ESPECÍFICO. 1. Para que seja viável a discussão de constitucionalidade pela via difusa é necessária a demonstração de que se busca o enfrentamento de hipótese concreta em que norma potencialmente inconstitucional tenha violado direito subjetivo da parte proponente, não sendo possível a impugnação genérica e ampla de lei em tese. 2. No caso concreto, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN busca a revogação de autos de infração e notificações, bem como a proibição da reiteração de imposição destes, baseados em legislação municipal que torna obrigatória a contratação de vigilância permanente em agências bancárias e a instalação de botão de pânico conectado diretamente à Brigada Militar nestas. Demonstração de hipótese concreta em que pode ter havido violação de direito subjetivo por eventual inconstitucionalidade da normativa local que autoriza a veiculação da pretensão por meio da via ordinária. Sentença desconstituída para determinar a regular tramitação do feito na origem. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078258647, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 08/08/2018)
(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Assim, a restrição do exame da legalidade das autuações havidas, correspondentes à obrigação legal de manutenção de vigilância armada 24 horas, objeto das autuações combatidas, na esteira da jurisprudência do e. STF e deste TJRS.

Sobre a competência do município de Bento Gonçalves, o art. 30 da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

(grifei)

⁹ Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula nº 07 do e. STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A lição de Hely Lopes Meirelles¹⁰:

"(...)

5. A competência do Município em assuntos de interesse local

O fulcro da competência administrativa do Município é o Inciso I do art. 30 da CF, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II e IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Essa locução veio substituir a expressão "peculiar interesse", no que ganhou em amplitude e precisão conceitual, permitindo a evolução e a adaptação do regime estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade.

(...)

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente a regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Trânsito Brasileiro, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e os Municípios (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização etc.; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa

¹⁰ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: 17ª edição. Malheiros Editores. Pg. 136-138.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local.

Dente os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a Informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.

Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor para impedir, amparar ou regulamentar atividade útil ou atividade nociva à coletividade, tem, correlatamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.

Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto políticos, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua lei orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (Urbanismo), na educação e recreação dos municípios (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(...)

Para a aferição desse interesse local que legitimará a ação do Município o melhor critério é, como já se disse, o da predominância do seu interesse em relação ao das outras entidades estatais – União e Estado-membro.

(...)"

(grifei)

Especificamente sobre as autuações objeto da presente demanda, a Lei Municipal nº 6.245/2017 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de disponibilizar agentes de segurança privada junto aos terminais de caixas eletrônicos no município de Bento Gonçalves, e dá outras providências -, ora hostilizada:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de as agências bancárias públicas e privadas, e as cooperativas de crédito com sede no Município de Bento Gonçalves contratarem vigilância armada, durante as 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes de que trata o caput deste artigo deverão usar coletes à prova de balas nível 03, possuir meios de comunicação direta com os órgãos de segurança competentes, botão de pânico conectado à sala de operações da Brigada Militar e que possa acionar sirene no lado externo da agência para alertar transeuntes e afastar criminosos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

§2º Os vigilantes de que trata o caput deste artigo deverão permanecer no interior do estabelecimento, em local seguro, para que possam se proteger em caso de sinistro, durante o período de 24 (vinte e quatro) horas (incluído pela Lei municipal nº 6321/17).

Art. 2º Como vigilantes, entendem-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º As agências bancárias e cooperativas de crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira autuação, a agências bancárias e as cooperativas de crédito serão notificadas para que efetue a contratação de vigilância armada em até 30 (trinta) dias;

II – Multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URM – Unidade de Referência Municipal;

III – Multa: não havendo a regularização, no prazo de até 30 (trinta) dias, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (mil) URM – Unidade de Referência Municipal;

IV – Interdição: persistindo a infração após os 30 (trinta) dias decorridos da aplicação da segunda multa, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento até que se efetue as adequações exigidas nesta Lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Art. 4º A presente medida tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

Art. 5º As agências bancárias e cooperativas tem o objetivo de ampliar as condições de segurança para os usuários e funcionários dos bancos e cooperativas de crédito.

(...)

No ponto, cabe salientar o julgamento da ADI nº 3921, no e. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no tocante à Lei Estadual nº 10.501/97, do Estado de Santa Catarina – obrigação de vigilantes treinados nos estabelecimentos bancários; instalação de alarmes para a comunicação entre a instituição bancária e empresa ou órgão policial; equipamentos de identificação de assaltantes; portas eletrônicas de segurança; e cabines blindadas:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO POLÍTICA. FEDERAÇÃO. SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA COMUM. EXIGÊNCIA POR ESTADO DA FEDERAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria.

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

3. A Lei federal 7.102, de 20 de junho de 1983, não suprime a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança, que, nos seus respectivos âmbitos de interesse, são impostas aos estabelecimentos financeiros. Assim, por se tratar de tema afeto à segurança pública, tanto a União, quanto Estados e Municípios, detêm competência legislativa para disciplinar a matéria. Precedentes.

4.. Ação direta julgada improcedente. (ADI 3921, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 09-11-2020 PUBLIC 10-11-2020)

(grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Renovo licença para a transcrição de trecho do voto, da Relatoria do e.

Min. Edson Fachin:

"(...)

A inconstitucionalidade arguida na presente ação direta é de natureza formal, por usurpação de competência privativa da União para dispor sobre normas de segurança para o funcionamento dos estabelecimentos financeiros.

De outro lado, ao defender a constitucionalidade da norma objeto da presente ação, a Assembleia Legislativa sustenta que ela visa à adoção de mecanismos de segurança pública, matéria afeta às competências comuns e concorrentes dos estados.

Em outras oportunidades (ADI 5.356 e ADPF 109), sustentei que a tradicional compreensão do federalismo brasileiro, que busca solucionar os conflitos de competência apenas a partir da ótica da prevalência de interesses, não apresenta solução satisfatória para os casos em que a dúvida sobre o exercício da competência legislativa decorre de atos normativos que podem versar sobre diferentes temas.

(...)

*Assim, é preciso reconhecer, no âmbito da repartição constitucional de competências federativas, **que o Município, desde que possua competência para matéria, detém primazia sobre os temas de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da CRFB.** De igual modo, Estados e União detêm competência sobre os temas de seus respectivos interesses, nos termos dos parágrafos do art. 24 da CRFB. Há, dessa forma, um direcionamento das ações de governo do ente local para o nacional, naquilo que José de Oliveira*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Baracho vislumbrou como sendo o princípio da subsidiariedade do federalismo brasileiro:

“O princípio da subsidiariedade mantém múltiplas implicações de ordem filosófica, política, jurídica, econômica, tanto na ordem jurídica interna, como na comunitária e internacional. Dentro das preocupações federativas, o Governo local deve assumir grande projeção, desde que sua efetivação, estrutura, quadros políticos, administrativos e econômicos que se projetam na globalidade dos entes da Federação. No exercício de suas atribuições, o governo das entidades federativas poderá promover ações que devem, pelo menos, mitigar a desigualdade social, criar condições de desenvolvimento e de qualidade de vida. A Administração pública de qualidade, comprometida com as necessidades sociais e aberta à participação solidária da sociedade, pode melhorar as entidades federativas e os municípios. A partir desse nível, concretiza-se, necessariamente a efetivação dos direitos humanos. A descentralização, nesse nível, deverá ser estímulo às liberdades, à criatividade, às iniciativas e à vitalidade das diversas legalidades, impulsionando novo tipo de crescimento e melhorias sociais. As burocracias centrais, de tendências autoritárias opõem-se, muitas vezes, às medidas descentralizadoras, contrariando as atribuições da sociedade e dos governos locais. O melhor clima das relações entre cidadãos e autoridades deve iniciar-se nos municípios, tendo em vista o conhecimento recíproco, facilitando o diagnóstico dos problemas sociais e a participação motivada e responsável



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

dos grupos sociais na solução dos problemas, gerando confiança e credibilidade". (BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Revista da Faculdade de Direito da UFMG , n. 35, 1995. p. 28-29).

Por evidente, não se deve confundir a maior proximidade do governo, que naturalmente ocorre nos municípios, com mais democracia. A Constituição é também um contraponto à captura do governo local pelas oligarquias. É precisamente aqui que reside a fonte material de competência dos demais entes federativos: desde que favoreça a realização material de direitos constitucionalmente garantidos, pode a União, ou os Estados, dispor sobre as matérias que afetam o interesse local. O federalismo torna-se, portanto, um instrumento de descentralização política, não para simplesmente distribuir poder político, mas para realizar direitos fundamentais.

Assim, seria possível, então, superar o conteúdo meramente formal do princípio e reconhecer um aspecto material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior.

No que tange especificamente um dos temas objeto desta ação direta, na ADI 5.356, procurei demonstrar que a competência legislativa para a segurança pública é partilhada por União, Estados e Municípios. Ao discorrer sobre esse tema, Cláudio Pereira de Souza Neto afirma:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(...)

Como se depreende da leitura do texto legal, não há norma expressa que suprima a possibilidade de estados e municípios complementem as exigências de segurança que são impostas aos estabelecimentos financeiros.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Suprema Corte já reconheceu, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de que municípios venham a estabelecer outras exigências para além daquelas fixadas na norma federal. Confirmam-se:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (RE 240406, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-05 PP-01006)

“E M E N T A: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347717 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 05-08-2005 PP-00092 EMENT VOL-02199-06 PP-01098)

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

bancárias. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 266536 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05- 2012)

Inexiste, portanto, a alegada inconstitucionalidade formal. Ao disciplinar a matéria, a União não exclui a competência suplementar dos demais entes da federação.

(...)”

(grifei)

E outros precedentes da Suprema Corte:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – BANCOS – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO – INTERESSE LOCAL. Está entre as competências municipais a edição de lei sobre determinadas condições ao funcionamento de estabelecimentos bancários. Precedentes: agravo regimental no recurso extraordinário nº 747.757, relator ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 13 de agosto de 2014; e agravo regimental no recurso extraordinário nº 774.305, relator ministro Luiz Fux, Primeira Turma, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 27 de abril de 2016. (RE 241611 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*em 18/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210
DIVULG 01-10-2018 PUBLIC 02-10-2018)*

(grifei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. **LEI MUNICIPAL QUE
OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS A
INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE
SEGURANÇA PARA OS SEUS CLIENTES. COMPETÊNCIA
DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE
BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES.
ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. SÚMULA Nº 280/STF.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 774305 AgR,
Relator(a): Min. LUIZ FUX, **Primeira Turma**, julgado em
29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26-
04-2016 PUBLIC 27-04-2016)***

(grifei)

Ainda, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LEI MUNICIPAL Nº 4.120/2009.
Norma que determina a instalação de vidros laminados
resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo
nas fachadas externas, nas divisórias internas e nas***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

portas giratórias das agências bancárias do Município. Ausência de vício formal ou material a macular a lei impugnada. A lei não gera aumento de despesas para os cofres municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70040117798, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 11-03-2013)

(grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. LEI N.º 4.701, DE 06 DE OUTUBRO DE 2009. INSTALAÇÃO DE PAINÉIS OPACOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Dispondo o Município de competência para exigir, mediante lei formal, a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, conforme posição firmada pelos Tribunais Superiores, não se afigura inconstitucional a Lei n.º 4.701, de 06 de outubro de 2009, que torna obrigatória a instalação de painéis opacos nas agências bancárias e instituições financeiras do Município de Bento Gonçalves, especialmente quando a atual estrutura organizacional do Município apresenta condições de suportar as atribuições de fiscalização e eventual sancionamento impostas pela norma. (Ação Direta de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Inconstitucionalidade Nº 70038024204, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 18/10/2010)

(grifei)

E as Câmaras separadas deste TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

O ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, aqueles que digam respeito às necessidades imediatas dos municípios, em especial medidas que propiciem segurança aos usuários de serviços bancários. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade nas obrigações impostas pela legislação municipal. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 50012204820198210057, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 06-10-2021)

(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24H EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA.

O ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, aqueles que digam respeito às necessidades imediatas dos municípios, em especial medidas que propiciem segurança aos usuários de serviços bancários. Inexistência de violação ao princípio da proporcionalidade nas obrigações impostas pela legislação municipal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084870724, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 21-05-2021)

(grifei)

APELAÇÕES CÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA NORMA MUNICIPAL. VIGILÂNCIA ARMADA 24H NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PELO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL 6.245/2017. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO RÉU REVEL. CABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA.

I. Conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município de Bento Gonçalves tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. II. Assim, tratando-se de questões referentes ao interesse local, principalmente por se tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção com objetivo de evitar eventuais malefícios aos usuários das instituições bancárias no



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Município do Bento Gonçalves. III) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o réu vencedor faz jus ao recebimento da verba honorária, se atuar posteriormente no feito. No caso dos autos, embora o ente público não tenha apresentado contestação, interpôs recurso de apelação e contrarrazões ao recurso do autor. IV) Sentença de improcedência na origem. Apelação do autor desprovida. Apelação do réu provida. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70084432566, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 24-09-2020)

(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA. MANUTENÇÃO DE VIGILÂNCIA ARMADA 24H EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O ente público municipal é competente para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ou seja, aqueles que digam respeito às necessidades imediatas dos municípios, em especial medidas que propiciem segurança aos usuários de serviços bancários. Cada município é sabedor da violência urbana a que é submetido, bem como da gravidade dos ilícitos penais cometidos dentro de seu espaço territorial; portanto, a imposição de normas a determinar o reforço da segurança insere-se, também, na competência suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076584820, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 31/10/2018)
(grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, "B", DA LEI MUNICIPAL 7.494/94 DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PORTA DE SEGURANÇA. SALAS DE AUTO-ATENDIMENTO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO MUNICÍPIO. INTERESSE LOCAL.

O município tem competência supletiva para legislar sobre segurança, exigindo das agências bancárias a instalação de porta de segurança em salas de autoatendimento. O art. 2º, "b", da Lei Municipal nº 7.494/94, que prevê a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público nas agências e postos de serviços bancários, contempla as salas de autoatendimento, ausente violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, sendo as medidas impostas pelo referido diploma legal adequadas para promover maior segurança aos munícipes quando se utilizam desses serviços. Inteligência do art. 30, I e II, da CF. Precedentes do TJRS, STJ e STF. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70062131727, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/10/2014)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(grifei)

Assim, evidenciado o interesse e a competência do município de Bento Gonçalves para a majoração do horário de disponibilização de segurança armada – art. 30, I, da Constituição da República -, tendo em vista no intuito na prevenção e contenção – dificultar - da atuação delituosa, com vistas à proteção dos cidadãos e funcionários - art. 4º da Lei Municipal nº 6.245/2017 -, notadamente em razão das variações dos tipos e índices de criminalidade, conforme a localidade.

Acerca do alegado conflito ou prejuízo no cumprimento da Lei Federal nº 7.102/83 – Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências -, peço *venia* para a transcrição parcial:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(...)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as **cooperativas singulares de crédito** e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

III – **dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.**

(...)

Art. 2º - **O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:**

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - por empresa especializada contratada; ou [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

(...)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - advertência; [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

III - interdição do estabelecimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

(...)

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 3º Serão regidas por esta lei, pelos regulamentos dela decorrentes e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, as empresas definidas no parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

(...)

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10. [\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

(...)

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: [\(Redação dada pela Lei nº 9.017, de 1995\)](#)

I - conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores;
- e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;

(...)

Art. 21 - As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I - das empresas especializadas;

II - dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

(grifei)

Dessa forma, não demonstrado o conflito da Lei Municipal nº 6.245/2017 com a Lei Federal nº 7.102/83, em razão da competência suplementar, conforme jurisprudência do e. STF – ADI nº 3921.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Despicienda a referência expressa da autoridade competente para a autuação na Lei Municipal nº 6.245/2017, tendo em vista o poder de polícia inerente à Administração.

Neste contexto, não demonstrados os vícios alegados nas autuações havidas.

Passo ao exame do recurso adesivo, na disciplina do art. 997 do Código de Processo Civil¹¹.

Sobre a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, o art. 85 do CPC de 2015:

¹¹ Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

(...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

(...)

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

(...)

Da sentença vergastada, denota-se a condenação da Federação apelante nos honorários advocatícios de sucumbência, no valor de R\$ 1.500,00, com base no art. 85, §§2º e 8º do CPC (fl. 180).

No ponto, o Tema nº 1.076, do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

(grifei)

Desse modo, haja vista a natureza de ação coletiva; a atribuição do valor de alçada à causa – R\$ 9.167,50 (fl. 180) -; sem impugnação; e a índole declaratória da pretensão inicial, a inibir a aferição do proveito econômico, devido o arbitramento dos honorários decorrentes da sucumbência na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, na forma do, e do Tema 1076 do e. STJ.

Neste sentido, considerando o grau de zelo do profissional; a natureza e importância econômica da causa; o trabalho realizado – contestação; recurso adesivo, e contrarrazões (fls. 276 e ss; 734-749; 753-756) -, bem como o tempo despendido – mais de três anos de tramitação -, devida a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, em consonância com critérios constantes nos incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ED

Nº 70084265156 (Nº CNJ: 0064874-86.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso da parte autora; e dar provimento ao recurso adesivo do município de Bento Gonçalves, para fins da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 3.000,00.

Com base no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, e considerado o trabalho adicional da Procuradora do município em grau recursal, majoro os honorários advocatícios ora arbitrados para R\$ 3.500,00.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Apelação Cível nº 70084265156, Comarca de Bento Gonçalves: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: